

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0034700-17.1988.5.04.0121

E M E N T A

PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 897 da CLT, o prazo para agravo de petição é de 08 (oito) dias, não tendo o pedido de reconsideração de decisão o condão de interromper ou suspender o prazo legal para a interposição do recurso. Adoção da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SEx. Agravo de petição não conhecido, por intempestivo.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão não acolhendo pretensão quanto aos índices de correção monetária (ID. b3ba0e0 e ID. 6e2949d), o executado Gilberto de Castro Lima interpõe agravo de petição (ID. 1cd1fc3). Requer a nulidade dos despachos exarados no feito com o exame das pretensões relativas a juros e correção monetária.

Com contraminuta do exequente (ID. bf13e39), os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

PRELIMINARMENTE:

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO GILBERTO DE CASTRO LIMA. INTEMPESTIVIDADE

Transitado em julgado acórdão anterior desta Seção Especializada em Execução,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0034700-17.1988.5.04.0121

mantendo penhora de valor bloqueado e conta bancária do sócio executado Gilberto de Castro Lima (ID. d697537 e ID. cafda9b), o referido executado peticiona nos autos (ID. e00b479), questionamento os critérios de juros e correção monetária, sendo proferida a seguinte decisão (ID. b3ba0e0):

Indefiro o requerimento do executado, id e00b479, tendo em vista que os critérios adotados estão resguardados pela coisa julgada ou preclusão em razão de decisão proferida na fase de conhecimento ou de execução. Ressalto ainda que foi novamente analisada, tendo a sentença Id 21fa715 também transitado em julgado.

Intimado dessa decisão em 16.04.2026 (ID. f8b1c67), com data de ciência no sistema PJe em 22.04.2026, o executado interpõe, em 23.04.2026, embargos de declaração (ID. 7d6b08f), recebidos como mera manifestação, sobrevivendo a decisão agravada (ID. 6e2949d, onde lê-se reclamante registro que se trata do executado, ora agravante):

Vistos os autos até o documento de id c195cba.

Processo vinculado ao magistrado titular.

O reclamante opõe embargos de declaração contra o despacho de idb3ba0e0.

A CLT, em seu artigo 897-A, dispõe as hipóteses em que são cabíveis os Embargos de Declaração:

“Art. 897- A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso”.

Pelo exposto, por se tratar de mero despacho proferido por este Juízo,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0034700-17.1988.5.04.0121

incabíveis os embargos opostos pelo reclamante, de modo que os recebo como mera manifestação.

Assim sendo, neste ato, altero a denominação de Embargos de Declaração da petição do id 7d6b08f para constar como simples manifestação no PJE.

Determino a juntada de cópia digitalizada da sentença prolatada no processo de conhecimento e correspondente certidão de trânsito.

Providencie a secretaria.

Mantenho o despacho de Id. b3ba0e0 pelos seus próprios fundamentos.

Inconformado, o executado interpõe agravo de petição (ID. 1cd1fc3) em 25.05.2026, renovando as pretensões relativas aos juros e correção monetária deduzidas na manifestação rejeitada e requerendo a nulidade dos despachos de ID. b3ba0e0 e ID. 6e2949d, com o retorno dos autos à origem para exame dos requerimentos formulados no ID. e00b479, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ou sucessivamente, pugnando pela análise da matéria de fundo nesta instância, por se tratar de matéria de direito e ordem pública.

Decido.

No Processo do Trabalho, não há previsão de pedido de reconsideração de decisão, e tampouco é dado às partes revolver matéria encoberta pela preclusão. O pedido formulado via peça denominada como embargos de declaração se trata, em verdade, de pedido de reconsideração, motivo pelo qual foi corretamente recebido como mera manifestação. Assim, tal petição não suspendeu ou interrompeu o prazo recursal previsto no artigo 897, alínea "a", da CLT, qual seja, 08 (oito) dias, para interposição de agravo de petição.

Na espécie, o presente agravo de petição deveria ter sido interposto no prazo legal de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0034700-17.1988.5.04.0121

08 (oito) dias, a contar da ciência da decisão de ID. b3ba0e0, a qual é o real objeto de insurgência do executado e da qual obteve ciência em 22.04.2026.

Entretanto, o executado somente interpôs o presente agravo de petição em 25.05.2026, quando já esgotado o prazo recursal, em face de nova decisão que manteve a primeira por seus próprios fundamentos.

Esse é o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 40 desta Seção Especializada em Execução:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração da decisão atacada não interrompe ou suspende o prazo legal para a interposição do recurso cabível.

Nesse sentido, também, as seguintes decisões deste Colegiado:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Deixa-se de conhecer o agravo de petição interposto pelo terceiro interessado, por intempestivo. 2. A questão em discussão consiste em definir a tempestividade do agravo de petição. 3. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, devendo ser observado o prazo legal de oito dias, conforme o art. 897, "a", da CLT. 4. O prazo para interposição do agravo de petição iniciou a partir da decisão que indeferiu a pretensão do credor. 5. O recurso foi interposto fora do prazo legal. 6. Recurso não conhecido. 7. Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial nº 40 da SEEx do TRT4. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020658-91.2024.5.04.0123 AP, em 12/06/2026, Desembargador João Batista de Matos Danda)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0034700-17.1988.5.04.0121

EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pela parte exequente contra decisão que determinou a transferência de valores oriundos de depósito recursal ao juízo da recuperação judicial da executada, negando a liberação dos valores em seu favor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo de petição foi interposto tempestivamente, considerando a prévia apresentação de manifestação que pode configurar pedido de reconsideração da decisão combatida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido de reconsideração possui natureza jurídica de mera provocação ao juízo prolator da decisão, não se equiparando a recurso e não produzindo efeitos interruptivos ou suspensivos do prazo recursal. 4. A Orientação Jurisprudencial nº 40 da SEEx do TRT da 4ª Região estabelece que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. 5. O prazo para interposição de agravo de petição é de 8 dias, nos termos do art. 897, "a", da CLT. 6. O termo inicial do prazo recursal corresponde à intimação da decisão que determinou a transferência dos valores ao juízo da recuperação judicial, e não da decisão que apreciou o pedido de reconsideração da parte. 7. A interposição do agravo de petição após o decurso do prazo legal configura intempestividade, impedindo seu conhecimento. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. 2. O prazo para agravo de petição inicia-se com a intimação da decisão originária impugnada. 3. A interposição do agravo de petição fora do prazo legal de 8 dias enseja o seu não conhecimento por intempestividade. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 897, "a". Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, SEEx, AP nº 0020323-27.2025.5.04.0741, Rel. Des. Janney

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0034700-17.1988.5.04.0121

Camargo Bina, j. 12/12/2025; TRT da 4ª Região, SEEx, AP nº 0020523-80.2017.5.04.0202, Rel. Des. Maria da Graça Ribeiro Centeno, j. 03/10/2025; TRT4, SEEx, OJ nº 40. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020533-10.2020.5.04.0303 AP, em 18/05/2026, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

Cumpre registrar, por fim, que beira a má-fé o requerimento de nulidade das decisões por negativa de prestação jurisdicional e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Nas manifestações pretéritas, tal como nos embargos à execução anteriormente opostos pelo agravante (rejeitados no ID. c67ee3f e mantidos pelo acórdão do ID. d697537), nenhuma insurgência foi trazida quanto a critério de juros e correção monetária. Ademais, saliento que as pretensões relativas à alteração dos critérios de juros e correção monetária estão preclusas, tendo em vista que já há decisões no feito, inclusive na execução (ID. 21fa715), definindo-os, frisando-se que o título executivo formado em face da empresa do qual o agravante é sócio transitou em julgado em 03.04.1989 (certidão, ID. ae29c63) e ainda se encontra sem quitação plena.

Por conseguinte, não conheço do agravo de petição do executado, por intempestivo.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.